



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000010/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS ESCRITURADAS
Recorrente POLATO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REMUNERAÇÕES.

As informações prestadas pela própria empresa em sua escrituração contábil gozam da presunção de veracidade, sendo ônus da empresa a comprovação de eventual equívoco em seus lançamentos contábeis.

ATIVIDADE RURAL.

Contribuem sobre a remuneração dos segurados as empresas que desenvolvem atividades comerciais autônomas, ainda que também se dediquem à atividade rural.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 19/01/2010 pela diferença entre as contribuições previdências sobre as folhas de pagamento/GFIP e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (contribuição patronal e GILRAT – seguro de acidente no trabalho). A fiscalização constatou que a recorrente desenvolvia outras atividades desvinculadas de sua produção rural, como o comércio de produtos rurais de terceiros e transporte rodoviário. Por essa razão, considerou que a base de cálculo seria a remuneração dos segurados e não a receita bruta da comercialização da produção rural. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

5.1.1 Todavia, nos termos do § 22 do art. 201 do Decreto 3.048/99 (RPS - Regulamento da Previdência Social), não se aplica a substituição anteriormente referida à pessoa jurídica, exceto à agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, devendo esta verter normalmente para a Seguridade Social as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme quadro demonstrativo a seguir:

...

5.1.2 Ocorre que, da análise dos documentos (contrato social e alterações posteriores, livros contábeis diário e razão - 2005, balancetes mensais analíticos - 2005, livros fiscais de registro entradas e saídas, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, folhas/resumos de pagamento, recibos de pagamentos de empregados, entre outros) apresentados pela autuada em atendimento às intimações lavradas no curso do procedimento fiscal, em confronto com as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), foi constatado que a autuada, embora exerça atividades autônomas, como será demonstrado a seguir, auto-enquadra-se incorretamente no FPAS 604 como produtor rural pessoa jurídica que exerce exclusivamente atividade rural e em vista disso deixou de recolher para a Seguridade Social as seguintes contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período fiscalizado: contribuição patronal (20%), GILRAT (3%) e SENAR (2,5%).

5.1.2.1 Contraturalmente, corroborando o exposto no parágrafo anterior, mais precisamente a partir da quarta alteração contratual, arquivada na JUCEMAT/MT sob o nº 20050047809, a empresa usa a denominação social de "Polato, Importação, Exportação e Comércio Ltda" e explora as seguintes atividades autônomas: a) agricultura em geral; b) comércio, produção, beneficiamento, estocagem e armazenamento de sementes fiscalizadas e ou certificadas e também de outras classes e de mudas para a agricultura;

c) comércio, exportação e importação de cereais, de algodão e dos subprodutos primários, secundários, terciários e potenciais resultantes da industrialização, de insumos e de fertilizantes; d) armazéns gerais (na forma da Lei nº 7.973, de 29/05/2000); e) transporte de cargas em geral.

5.1.2.2 Contabilmente, conforme quadro demonstrativo abaixo, a autuada além das receitas com vendas de algodão em pluma, algodão em caroço, fribilha de algodão e milho, escritura também, nas contas contábeis abaixo exemplificadas, receitas provenientes das seguintes atividades autônomas: revenda de produtos (defensivos agrícolas, soja e grãos, pluma de algodão, caroço de algodão, milho, arroz em casca, fribilha de algodão) e receitas de serviços transporte rodoviário de cargas.

...

5.2 Da análise dos documentos (livros contábeis diário e razão - 2005, folhas/resumos de pagamento, recibos de pagamentos de empregados, entre outros), apresentados em atendimento às intimações lavradas no curso do procedimento fiscal, em confronto com as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), foi constatado que a autuada deixou de recolher para a Seguridade Social as seguintes contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período fiscalizado: contribuição patronal (20%), GILRAT (3%), FNDE (2,5%), INCRA (0,2%) e SENAR (2,5%).

...

5.3 A partir do confronto entre os documentos e informações apresentados em atendimento às intimações fiscais lavradas no curso da ação fiscal e as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, alíquota de 20%, incidentes sobre as remunerações, não discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais prestadores de serviços diversos. Tais remunerações foram apuradas a partir do exame da escrituração contábil, fornecida pela empresa, em meio papel, nas seguintes contas: 3420522 - Serviços Prestados por Pessoas Físicas, 4110521 - Serviços Prestados por Pessoas Físicas, 4111423 - Serviços Prestados por Pessoas Físicas.

Acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA São devidas a contribuições da empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Foi apresentada impugnação, f. 290-301, em 01/03/2010 através da qual a empresa, após qualificar-se e resumir fatos inicialmente demonstra inconformidade com o lançamento efetuado com base no fato gerador de "comercializar".

Os fatos já estão narrados, no auto de infração que se hostiliza, CONTUDO, chama-se a atenção para os itens 5.1.2, 5.1.2.1 e 5.1.2.2.

Ao final desses itens, verifica-se que a autoridade lançadora alega (sic):

(...) Contabilmente, conforme quadro demonstrativo abaixo, a autuada além das receitas com venda de algodão em pluma, algodão em caroço, fibrila de algodão e milho, escritura também, nas contas contábeis abaixo exemplificadas, receitas provenientes das seguintes atividades autônomas: revenda de produtos (defensivos agrícolas, soja em grãos, pluma de algodão, caroço de algodão, milho, arroz em casca, fibrila de algodão) e receitas de serviços de transporte rodoviário de carga.

Percebe-se, claramente, que a base do cálculo para o lançamento, se deu no fato de comercializar. Logo não foi feliz ao definir o fato gerador.

O fato de a autuada ter promovido alteração em seu contrato social, por si só, não prova o exercício de outras atividades que não a rural, logo, abusiva e ilegal a presunção pura e simples de exercício empresarial diverso do real.

Afirma, também, que no período do lançamento, não houve prestação de serviços por segurados, à empresa:

Não obstante isso, durante o período, verifica-se a ausência de contraprestação laboral, dessa forma, como bem caminham os

entendimentos dos tribunais superiores na atualidade, impossível é a incidência de contribuição social, vez que lhe falta a subsunção legal.

Insista-se, não há falar em contribuição social em não havendo a respectiva contraprestação laboral, quer isso dizer, que comercialização de produtos (ainda que houvesse) não pode servir de base para o lançamento de encargos sociais.

No exercício de suas atividades encontra-se a impugnante sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impugnada lhe exige o recolhimento de contribuição social mesmo quando não se verificam serviços laborais efetivamente prestados.

Todavia sendo tais valores - conforme restará amplamente comprovado, com esteio, inclusive em pacífica jurisprudência dos tribunais superiores - pagos em circunstância em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se que não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 23 de julho de 1.991.

Assim, tem a impugnante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social (patronal) previdenciária incidente - à margem do princípio constitucional da legalidade tributária - sobre os valores em debate.

Todavia, a autoridade impugnada, que por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional, lançou a malfada contribuição cumulada com multas e penalidades.

Prossegue nessa tese, trazendo lições doutrinárias e ementa de acórdãos judiciais no sentido de que, sem a ocorrência do fato gerador - pagamento de remuneração por serviços prestados - , inexistente tributo.

E mais que:

Em se tratando de lançamento de ofício de multa de 75% (setenta e cinco por cento), consagrada como teto menor foge a qualquer parâmetro de normalidade, pois está acrescido dos juros moratórios que dobram o valor do lançamento originário em aproximadamente 36 meses.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Preliminares

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observa qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “: (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Ressalta-se que os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornarem nulos quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mérito

No mérito, a fiscalização constatou através da escrituração contábil que a recorrente desenvolvia outras atividades desvinculadas de sua produção rural, como o comércio de produtos rurais de terceiros e transporte rodoviário. Daí, lançou a diferença entre a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados e a que tem como base de cálculo a receita bruta da comercialização da produção rural.

A questão principal é, portanto, a existência ou não de atividade empresarial que não tenha a produção rural própria como objeto. Melhor dizendo, para que a empresa se enquadre na situação prevista no artigo 25 da lei 8.870/94, com as alterações introduzidas pela e 10.256/2001 e, portanto, contribua sobre a sua receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não poderá desenvolver outra atividade econômica autônoma, como dispõe o artigo 201, §22º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

...

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

...

*IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que **tenha como fim apenas a atividade de produção rural.**(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).*

...

§22. *A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, **explorar também outra atividade econômica autônoma**, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

Embora a recorrente tenha se insurgido contra o enquadramento realizado pela fiscalização, não trouxe qualquer elemento de prova que demonstrasse não se dedicar à comercialização de produtos rurais que não sejam apenas aqueles de sua produção própria. Ressalta-se, ainda, que realizou alteração de sua denominação e objeto social, passando a contemplar também a importação ou e a exportação de produtos rurais. Também sustenta o entendimento da fiscalização a existência de estabelecimentos atacadistas e de transporte de carga, o que corrobora para o expressivo volume de vendas de produção de terceiros. A escrituração contábil evidencia contas específicas para lançamentos de despesas com importações e receitas com produção de terceiros.

Outra alegação é que, ainda que houvesse atividade econômica autônoma, a recorrente não remuneraria segurados, logo não teria ocorrido fato gerador da contribuição previdenciária. Acontece que nos autos constam folhas de pagamento e contas contábeis de remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Com relação à multa aplicada, verifico que a fiscalização realizou comparativo entre multa de mora e multa de ofício para que a recorrente se beneficiasse da retroatividade benéfica:

6.2. Assim, em respeito ao princípio da retroatividade benigna tributária, previsto no artigo 106 do CTN (Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66), foi feito um comparativo, entre as penalidades referidas nos itens 2 e 3, deste relatório, para fins de aplicação da penalidade menos gravosa ao contribuinte, denominado Anexo III - Demonstrativo de Aplicação da Penalidade Menos Gravosa (Retroatividade Benigna Tributária) em relação à Multa por Omissão de Fatos Geradores combinada com Ausência de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

Por fim, a recorrente insurge-se contra a cobrança em tese – seriam inconstitucionais os dispositivos legais.

No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14098.000010/2010-06
Acórdão n.º **2402-003.008**

S2-C4T2
Fl. 435

CÓPIA